

Reivindicações de direitos e arenas antirracistas no Rio de Janeiro e em Paris¹.

Yolanda Gaffrée Ribeiro (UFRJ/RJ)

Palavras-chave: direitos, arenas antirracistas, Paris, Rio de Janeiro.

Resumo:

A partir de uma perspectiva comparada e contrastiva, proponho analisar, nesta comunicação, os processos de reivindicações de direitos e por justiça, haja vista a confecção de arenas antirracistas, no Brasil e na França. Parto da etnografia sobre processos de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombo, no estado Rio de Janeiro, e acerca das mobilizações de combate à discriminação, em Paris (PDSE/CAPES), no sentido de pensar a elaboração de gramáticas públicas em torno de uma ‘questão racial’ nos contextos estudados, assim como a atuação de especialistas, entre os quais sociólogos, demógrafos e antropólogos nos processos em curso.

Introdução

No Brasil, a formulação de dispositivos jurídicos de combate à discriminação e ao racismo acompanha a elaboração de gramáticas políticas associadas às reivindicações de direitos da população negra e afrodescendente. A discussão em torno da adoção do sistema de cotas em universidades brasileiras, no sentido de garantir acesso ao ensino superior a grupos minoritários, tais como indígenas e negros, por exemplo, perpassa a criação de mecanismos jurídicos que incluem demandas de reparação histórica. As reivindicações de direitos, sobretudo territoriais, associadas aos processos de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombo, no Brasil, perpassam a construção de uma questão racial e a elaboração de demandas e mecanismos de reparação histórica, principalmente em relação à população negra e afrodescendente. Esses processos de construção legal de identidades (LOBÃO, 2010), por sua vez, incluem a produção de direitos a partir de categorias identitárias, entendidas como étnico-raciais nas arenas públicas.

Ao longo da década de 1990 e dos anos 2000, as mobilizações em torno de direitos, orientadas pela aplicação do artigo 68 do ADCT², levam à produção de

¹ Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF.

instrumentos legislativos nas esferas estaduais e em âmbito federal para regulamentação dos territórios quilombolas. São criados, assim, diversos dispositivos jurídicos e administrativos para orientar os procedimentos de demarcação e regularização fundiária, acompanhando as temporalidades das etapas burocráticas que compõem os processos de reconhecimento em curso.

A confecção de procedimentos administrativos que orientam os critérios para a delimitação e titulação dos territórios quilombolas inclui, por sua vez, a participação de juristas, advogados, antropólogos, entre outros pesquisadores, na condição de especialistas, além de técnicos de agências estatais, agências não governamentais, assim como os novos sujeitos de direitos que, orientados pela aplicação do artigo constitucional, contribuem para elaborar significações atualizadas dos termos ‘quilombo’ ou ‘remanescentes de quilombos’.

Nesse contexto, processos de construção de direitos, sobretudo territoriais, às denominadas comunidades negras remanescentes de quilombo, no Brasil, passam pelos intensos debates que giram em torno dos graves conflitos fundiários existentes no país, ao mesmo tempo em que acompanham a reformulação de categorias censitárias não enquadradas anteriormente nos censos agrários (ALMEIDA, 2002, RIBEIRO, 2017b). Tal processo inclui a participação de pesquisadores, notadamente antropólogos, juristas, assim como ativistas, no interior de movimentos negros e de outros movimentos sociais de luta pela terra, inclusive com a conformação de um movimento ‘quilombola’, articulado em âmbito estadual e nacional a partir da década de 1990.

Na França, tanto com relação a um princípio republicano de viés universalista (MOTA, 2014) como em nome de um dogma da unidade do Estado-Nação francês, as concepções de etnia e grupo étnico não são consideradas argumentos legítimos para a reivindicação de direitos. Tais noções podem, ainda, estar associadas à noção de *comunitarismo*, algo visto como potencialmente desagregador da comunidade política mais ampla, considerando os princípios universalistas da república francesa, ou mesmo de estabelecer algum comprometimento com a ideologia racista (LAPIERRE, In: POUTIGNAT E STREIFF-FENART, 2011). O exercício da cidadania concebe, assim, o espaço público como de interação entre os cidadãos, inscritos em um regime cívico e

² O texto do artigo constitucional é o seguinte: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. (Título X. Artigo 68 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil).

orientados por concepções em torno do bem comum (BOLSTANSKI e THÉVENOT, 1991).

Os debates que contribuem para a confecção de arenas públicas anti-racistas, bem como a elaboração de mecanismos de combate à discriminação, na França, por sua vez, acompanham a produção de estudos no âmbito das ciências sociais francesas sobre o tema das relações étnico-raciais, considerando principalmente os processos de imigração pós-colonial. Por outro lado, ao longo da década de 1970, a construção de problemas públicos em torno da imigração, na França, acompanha uma agenda de debates políticos como os relacionados aos realojamentos urbanos, ao processo de regularização dos imigrantes e, mais recentemente, a questão dos *sans-papiers*. As questões relativas à produção de categorias estatísticas entendidas como étnico-raciais remetem à construção de uma questão racial na França, assim como à formulação de diretrizes europeias de combate à discriminação. O direito francês e o direito europeu refutam o tratamento discriminatório no acesso aos direitos e serviços.

Nas linhas que se seguem, damos especial atenção à conformação de arenas antirracistas, a partir da etnografia acerca de processos de reivindicação de direitos e por justiça, em Paris e no estado do Rio de Janeiro, haja vista às mobilizações de combate à discriminação, associadas às demandas de reparação histórica e à atuação de especialistas no que concerne à criação de mecanismos para a garantia de direitos de minorias entendidas como étnico raciais nas arenas públicas.

Arenas públicas antirracistas e combate à discriminação na França contemporânea.

Logo no início da minha estadia para realização do doutorado sanduíche no exterior (PDSE/CAPES), em novembro de 2013, observo, inicialmente por meio de programas televisivos e da rede social Facebook, uma série referências às atividades de comemoração dos 30 anos da “Marcha pela Igualdade e Contra o Racismo” (*La Marche pour L'égalité et Contre le Racisme*) que percorre a cidade de Marseille, passando por Lyon até chegar a Paris, entre 15 de outubro a 03 de dezembro de 1983. A referência feita a uma mobilização contra o racismo é evidente no próprio nome do acontecimento e as atividades que busco na internet incluem em suas programações temas que envolvem a luta contra a discriminação na França. Através de buscas na internet, não é difícil encontrar atividades em torno dos trinta anos da “Marcha” que me disponho a acompanhar. Participei, assim, de uma manifestação com o mesmo nome ocorrida em

Paris, em dezembro de 2013. É possível considerar, então, a participação de diversos coletivos e associações e, a partir dos contatos iniciais estabelecidos nessa ocasião, passei a acompanhar diversas atividades que propõe, tomando como referência os trinta anos da manifestação “*Pour L'égalité et Contre le Racisme*”, abordar temas como igualdade, discriminação, racismo, em que o repertório do respeito à diversidade assume contornos variados.

É possível dizer que, pelo menos desde a década de 1980, haja vista a realização da Marcha pela igualdade e contra o racismo, em 1983, são construídos repertórios para tratar de uma questão racial na França, considerando as lutas anti-racistas e os processos de imigração pós-colonial no país. Assim, a visibilidade em torno dos atos de discriminação sofridos, seja por jovens negros ou de *origem* árabe e magrebina, está associada aos conflitos entre esses e as forças de ordem, como a Polícia Nacional e a *Gendarmerie*, além do crescimento do principal partido de extrema direita: o *Front National*. Inclui, ainda, os debates em torno da inserção dos jovens descendentes de imigrantes à sociedade francesa.

Ao longo da década de 1990 e dos anos 2000, o tema da discriminação é trazido ao debate público, por sua vez, sob novos contornos. As mobilizações em torno de direitos e por justiça, associadas a uma luta contra a discriminação na França, estão acompanhadas das controvérsias e dos diferentes sentidos atribuídos às categorias entendidas como étnico-raciais³. Assim, as diretrizes formuladas no âmbito do chamado direito comunitário europeu levam a elaboração de diversos dispositivos e diretrizes europeias no âmbito da luta contra as discriminações no continente. A França, por sua vez, se recusa a promover mudanças na legislação nacional que atendam ao chamado direito comunitário europeu.

Assim, a confecção de arenas públicas antiracistas na França remonta aos processos de imigração, principalmente aqueles associados à imigração pós-colonial. Por outro lado, o princípio constitucional republicano, de viés universalista, condena formas de diferenciação social que tenha como base vínculos identitários particulares, sendo percebidos como potencialmente desagregadores de uma comunidade política mais ampla (CALVÈS, 2002; SCHNAPPER, 1994; MOTA, 2014). As discussões em torno dos processos de instalação e permanência dos imigrantes cujas trajetórias remetem aos países de antiga colonização francesa, na década de 1970, são

³ Ver: THÉVENOT, 2006b; MOTA, 2014; STAVO-DEBOUGE, 2003; 2011; SIMON, 2008.

reconfiguradas ao longo da década de 1990 e dos anos 2000. Temas como combate à discriminação, condições de acesso a direitos, mas também relacionados à formulação de políticas de intervenção urbana colocam em questão o modelo de integração republicano, em princípio alheio ao reconhecimento de identidades entendidas como étnico-raciais nas arenas públicas.

Nesse sentido, o repertório e as estratégias de combate à discriminação passam a ocupar um lugar central no país. Sobretudo após a definição do conceito de discriminação indireta, termo cunhado pela comunidade europeia nos anos 2000. O conceito de discriminação indireta, nesse contexto, se refere às situações em que há restrições no acesso ao mercado de trabalho, mas também a direitos, como no âmbito da assistência social, habitação ou no acesso a justiça, considerando critérios que estejam vinculados aos diacríticos étnico-raciais, sejam eles ‘verdadeiros’ ou ‘supostos’.

Os mecanismos de combate à discriminação acompanham, ainda nos anos 2000, a elaboração de diretrizes internacionais e europeias nesse domínio que não estão dissociados, por sua vez, de propostas e legislações específicas anteriores existentes no país. A lei 72-546 de 1º de julho de 1972, por exemplo, relativa à luta contra o racismo, é incluída no código de direito penal, por meio do artigo 187-1 que trata da “repressão às discriminações raciais”, enquanto a chamada lei Auroux, de 1982, prolonga esse movimento para o âmbito das relações de trabalho (CHAMPEIL-DESPLATS, 2016). A lei 72-546:

“prevê punições às manifestações de discriminação, ódio ou violência em relação a uma pessoa ou a um grupo de pessoas em razão de suas origens ou de seu pertencimento ou não pertencimento a uma etnia, uma nação, uma raça ou uma religião determinada (...)”⁴

(http://www.gouvernement.fr/sites/default/files/contenu/piecejointe/2014/09/loi_du_1er_juillet_1972_-_lutte_contre_le_racisme.pdf. Acessado em 02/02/2015).

As diretrizes europeias, por sua vez, notadamente a diretiva 2000/43/CE de junho de 2000, que gira em torno do “princípio de igualdade de tratamento entre as

⁴ A lei 72-546 de 1º de julho de 1972, que é modificada pela lei de 29 de julho de 1881 sobre a liberdade de imprensa. Ver http://www.gouvernement.fr/sites/default/files/contenu/piecejointe/2014/09/loi_du_1er_juillet_1972_-_lutte_contre_le_racisme.pdf.

pessoas, sem distinção de raça ou origem étnica”⁵ reforçam, no âmbito do direito francês, a lei de 1972. A lei 2001-1006 de 16 de novembro de 2001, relativa à luta contra as discriminações introduz, por sua vez, novas disposições no que diz respeito ao código do trabalho, código de ação social e de famílias e no código de seguridade social e código penal (OPEN SOCIETY, 2009). Permite, ainda, que os sindicatos e as associações entrem com recursos na justiça caso observem situações de discriminação no acesso ao emprego, à habitação ou a assistência social.

Por outro lado, os compromissos assumidos pela França na divulgação de dados relativos às condições de discriminação no país remetem ao direito comunitário europeu e às diretrizes europeias de combate à discriminação no continente. Levam, assim, ao questionamento da ausência e, por conseguinte, a afirmação da necessidade de formular aparelhos categoriais estatísticos capazes de medir e, então, combater de modo eficaz as discriminações (STAVO-DEBOUGE, 2003; SIMON, 2008).

Esse cenário suscita uma série de controvérsias, tal como no debate em torno da confecção de categorias étnico-raciais, tidas como categorias sensíveis (THÉVENOT, 2006b), notadamente no âmbito da formulação de estatísticas públicas (STAVO-DÉBOUGE, 2003, THÉVENOT, 2006b, SIMON, 2008). Nesse sentido, diferentes argumentos são formulados, considerando a necessidade de repensar a invisibilidade jurídica e estatística dos franceses que são mais expostos à discriminação do que outros em razão de suas características, sob os quais recaem maiores atos de racismo e discriminação. Não poderiam, assim, ser corretamente identificados por meio de categorias difusas, largamente utilizadas para tratar das minorias, como ‘jovens das periferias’, ‘descendentes de imigrantes’, etc.

As chamadas controvérsias estatísticas remetem ao quadro de uma enquete, cujos resultados foram publicados pelo Instituto Nacional de Estatística e Demografia (INED) em 1992. Coloca em questão a inadequação das estatísticas correntes utilizadas para analisar o fenômeno migratório. As chamadas controvérsias estatísticas incluem um debate em torno da pertinência ou impertinência da inclusão de categorias raciais e étnicas, no âmbito da formulação de estatísticas públicas que colocam sociólogos, estatísticos e demógrafos em posições divergentes, trazendo à tona uma acalorada controvérsia pública (STAVO-DÉBOUGE, 2003).

⁵ Consultado em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0043:fr:HTML>

São criados, ainda, diversos comitês consultivos ligados ao governo, assim como aqueles que integram pesquisadores ligados a institutos de pesquisa, considerando os debates em torno de uma luta contra a discriminação na França e no âmbito do continente europeu. Assim, o *Haut Conseil à l'intégration* (HCI) é composto de uma célula estatística, enquanto a *Commission Nationale Consultative des Droits de L'homme* (CNCDH) assume o compromisso de elaborar um relatório anual sobre a luta contra o racismo na França. A *Haute Autorité de Lutte contre les Discriminations et pour L'égalité* (HALDE) passa a integrar, por sua vez, uma nova instituição, a *Defenseurs des droits*. É criada, ainda, a *Agence Nationale pour la Cohésion Sociale et L'égalité des Chances* (ACSE).

O *Comité pour la Mesure de la Diversité et L'évaluation des Discriminations* (COMEDD) criado em 2009, por sua vez, propõe uma condição de autonomia diante das instâncias burocráticas do estado. É composto, assim, por profissionais da área das ciências sociais, estatísticos ligados a instituições públicas, além de magistrados, sindicalistas, integrantes de associações, gestores de recursos humanos e da administração da habitação social, da administração cultural, etc. (COMEDD, 2009).

O relatório produzido por essa comissão e analisado ao longo dessa seção foi publicado em 2010, após uma solicitação da *Agence Nationale pour la Cohésion Sociale et L'égalité des Chances* (ACSE). Busca, assim, avaliar e propor questões relativas às condições de discriminação ligadas à *origem*, de modo a contribuir com as instâncias administrativas e as empresas na luta contra esse tipo de discriminação, levando em conta os princípios constitucionais existentes na França (COMEDD, 2010).

Na França, assim, ao mesmo tempo em que se reafirma o ideal republicano sobre a igualdade de chances, há uma preocupação em medir de modo eficaz as discriminações. Assim, o relatório produzido pelo COMEDD faz referência às diretrizes europeias de combate à discriminação no continente, especialmente com relação à diretiva 2000/43/CE. Tal instrumento normativo prevê a igualdade de tratamento sem distinção de raça, origem étnica, autorizando, assim, os países que integram a comunidade europeia a produzir dados estatísticos relativos à discriminação no acesso a direitos e serviços, principalmente após a inclusão do conceito de discriminação indireta. Chama atenção, ainda, para o fato de que, a despeito do compromisso assumido pela França em divulgar dados referentes às formas de discriminação, a

formulação de categorias entendidas como étnico-raciais no âmbito de institutos de estatísticas oficiais, nesse contexto, como vimos, são interditas.

A redação do relatório, considerando as controvérsias em torno das estatísticas sobre as discriminações ligadas à *origem*, problematiza, assim, o que se entende por origem e por categorias étnico-raciais na França. Nesse sentido, indica que, nos anos 1980, o debate travado por demógrafos e estatísticos estava associado à legitimidade do uso da categoria ‘imigrante’ nos censos oficiais, assim como a possibilidade de ter como referência uma ‘*segunda geração*’ (de imigrantes), enquanto a discussão atual recusa o estabelecimento de critérios como os associados à cor da pele (COMEDD, 2010).

Chama atenção, ainda, para certa mudança de posição nos últimos dez anos. Os institutos de estatísticas oficiais, tais como o INSEE e o INED passam a formular questões relativas à origem dos pais, adotando um modelo ‘consciente da origem’ (*origin-conscious*) e, ao mesmo tempo, cego à cor (*color-blind*), na medida em que refuta a introdução de categorias entendidas como étnico-raciais, tais como aquelas associadas à cor da pele. O recenseamento da República diferencia os cidadãos segundo suas origens, na medida em que distingue os franceses de nascimento daqueles naturalizados, há pelo menos 150 anos. Assim:

Si nous savons à peu près combien de Belges, d’Italiens, de Portugais, d’Algériens, d’Espagnols, de Marocains, de Turcs, de Maliens, de Vietnamiens, etc. ont été naturalisés et de quelle façon ces courants migratoires ont contribué au renouvellement de La population, c’est que l’information existe de longue date dans le recensement. Tel que le vocable “ethnique” est désormais compris en Europe. (COMEDD, p. 15).

É possível, assim, a partir dos censos oficiais, fazer uma distinção entre os franceses em função de sua nacionalidade anterior, no caso da naturalização, assim como aquela de seus pais nascidos no exterior (COMEDD, 2010). Nesse sentido, raros são os pesquisadores franceses que preconizam uma estatística estritamente cega às origens (*origin-blind*) ou neutra a origem (*origin-neutral*). Desse ponto de vista, desconsideram, a partir das origens estrangeiras dos franceses, o ‘direito de esquecer’ (COMEDD, 2010. p. 15). Do mesmo modo, dão prioridade às origens (por transmissão) em lugar do direito de escolha pessoal (por atribuição) (COMEDD, 2010).

O relatório produzido, assim, propõe uma alternativa para os dilemas relativos à produção de categorias destinadas a mensurar as discriminações e a diversidade na França: nem tudo etnia, nem zero etnia (*ni le tout-ethnique ni le zéro-ethnique*). Pretende, assim, estar dar uma resposta às reivindicações elaboradas por associações, pesquisadores, setores da administração pública, etc. e, ao mesmo tempo, preservar os princípios do contrato social (COMEDD, p. 18).

O chamado ‘acordo Héran’⁶, em referência ao estatístico e presidente do COMEDD, François Héran, sugere, assim, a articulação entre um dispositivo consolidado (*standard*) pelas categorias estatísticas oficiais e o uso de categorias complementares (*compléments d’enquête*), no âmbito das pesquisas realizadas por institutos de pesquisa públicos e privados. Permite, assim, a utilização de ‘categorias de diagnóstico’ distintas das oficiais para avaliação das discriminações étnico-raciais, respeitando a legislação vigente. Assim:

Cet outil complémentaire pourra user de *catégories de diagnostic* distinctes des *catégories d’action*, ce qui contribuera a préserver son indépendance et sa capacité critique. Il sera réservé aux enquêtes de recherche et d’évaluation, nécessitera le recours à des tiers de confiance (notamment dans l’évaluation approfondie des plans Diversité des entreprises) et aura pour contrepartie le déploiement de protections renforcées, comme l’anonymat à la source ou le double consentement individuel et collectif (COMEDD, 2010, p. 19. Grifos no original).

Nesse sentido, a possibilidade de utilização de categorias entendidas como étnico-raciais, tal como ‘negro’ formulada em pesquisas solicitadas pelo *Conseil Représentatif des Associations Noires* (CRAN), assim como a de negro e árabe, no âmbito da pesquisa realizada em parceria entre a agência *Open Society* e o CESDIP sobre o controle de identidade, garante a autonomia dos pesquisadores e responde às demandas de diversos setores da sociedade francesa com relação à codificação dessas categorias sensíveis. Cada pesquisa, por sua vez, acompanha a construção de metodologias próprias, sejam elas de caráter quantitativo, seja a aplicação dos *testings* como propostos pelo *SOS Racisme*.

⁶ Agradeço a Laurent Thévenot por chamar atenção para o uso e o significado dessa expressão.

Assim, a confecção de uma questão racial traz novas implicações para a atuação de instituições de pesquisa e especialistas, principalmente estatísticos e demógrafos. Apesar da legislação e do princípio constitucional republicano proibirem a identificação das particularidades étnico-raciais da sociedade francesa, esses profissionais, assim como as instituições públicas, se veem impelidos a atuar no sentido de produzir um conhecimento sobre essa diversidade, sob a pena de não cumprir o objetivo de promover a igualdade. No tópico seguinte, trataremos dos processos relacionados à confecção de arenas antiracistas, dessa vez associadas à mobilização em torno de direitos no caso das comunidades remanescentes de quilombo, no Brasil.

Mediadores institucionais, procedimentos administrativos e processos de reconhecimento dos remanescentes de quilombo no Brasil.

Na França, os profissionais mais diretamente implicados na produção de diagnósticos sobre a população e a diversidade étnico-racial são estatísticos e demógrafos, aliados à produção do conhecimento por sociólogos que integram os comitês consultivos e, nesse sentido, buscam contribuir com o trabalho da administração pública. No Brasil, os antropólogos e os operadores do direito contribuem para a construção de direitos, considerando a atuação ativa de setores dos movimentos sociais. Mais do que especialistas, atuam como mediadores institucionais em processos de reconhecimento da diferença no espaço público e dos direitos fundados nessa diferença.

Nesse sentido, como chama atenção Neves (2008), o estudo da mediação social como unidade analítica comporta, em si, um elemento contraditório. A vida social é constituída, ela mesma, de mediações a partir das quais a integração dos indivíduos a universos de significações específicas são possíveis (NEVES, 2008). Nesse sentido, consideramos a noção de mediação social menos em sua acepção genérica e chamamos a atenção para as especificidades e possibilidades de atuação de agentes mediadores que contribuem para a construção de questões públicas associadas às mobilizações e reivindicações de direitos associados à produção de categorias identitárias e aos processos de construção legal de identidades (LOBÃO, 2010).

No que concerne aos processos de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombo, a confecção de instrumentos jurídicos e procedimentos administrativos inclui a participação de mediadores, entre os quais integrantes de

movimentos sociais de luta pela terra, dos movimentos negros, os próprios quilombolas, que aparecem como novos sujeitos de direitos, funcionários de agências estatais, juristas, advogados, integrantes de casas legislativas e de partidos políticos, além de pesquisadores que atuam como especialistas, entre os quais os antropólogos, cuja atuação é particularmente analisada no primeiro tópico desse capítulo.

É possível considerar, assim, o papel social do antropólogo (O'DWYER, 2002, 2010), notadamente em meio aos processos de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombo, mas também com relação a outros contextos de reivindicações de direitos e processos de reconhecimento, como no caso das chamadas populações tradicionais, o que inclui pescadores artesanais, ribeirinhos, extrativistas, grupos indígenas, entre outros, que compõem, por sua vez, uma variedade de situações em termos de formas de acesso ao território e de apropriação dos recursos naturais, bem com relação aos processos e políticas de intervenção que perpassam a vida de tais grupos⁷. Como chama atenção O'dwyer (2010):

Embora a tradição indigenista e a preocupação dos antropólogos com os direitos dos povos ameríndios tenham marcado significativamente o desenvolvimento da antropologia no Brasil desde os seus primórdios, a constituição de 1988 ampliou o campo de trabalho fora da academia através da demanda por laudos e estudos ou relatórios antropológicos diversos, com implicações diretas na definição ou na observação dos direitos das minorias. Isso foi especialmente verdade no que concerne à demarcação e ao reconhecimento de territórios indígenas e quilombolas. (O'DWYER, 2010, p. 09).

Esses contextos permitem considerar o próprio trabalho do antropólogo, seja como tradutor de conhecimentos e experiências locais, tendo em vista a produção de etnografias a serem apresentadas no interior de uma comunidade científica que constrói regras e, mesmo, constrangimentos e formas argumentativas particulares (KANT DE LIMA, 2011). Permite, assim, tornar compreensíveis categorias nativas e saberes locais articuladas aos conceitos e teorias formuladas pelas diferentes linhagens da antropologia, na construção de fatos etnográficos (PEIRANO, 1997). Consideramos, ainda, a idéia de tradução no sentido que lhe empresta Latour (1998), a partir da noção de translação, como a possibilidade de deslocamento entre saberes e na conexão de

⁷ (Ver: KANT DE LIMA, 1997; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2000; MELLO e VOGEL, 2004; LOBÃO, 2010; MOTA, 2015).

interesses (LATOURE, 1998, FREIRE, 2006). Busca-se, assim, articular gramáticas e campos de conhecimento distintos que levem em consideração a construção de um diálogo entre saberes para a produção de **tecnologias sociais**.

A possibilidade de articular saberes distintos na construção de uma democracia técnica (BARTHE, et al, 2001), incluindo nos processos de decisão e na construção de tecnologias, sociais, o conhecimento produzido por especialistas e por aqueles cujas reivindicações de direitos orientam suas ações nas arenas públicas, por sua vez, não está dissociada das controvérsias e assimetrias nas formas de apresentação e construção do conhecimento.

Isso inclui o estabelecimento de hierarquias e concorrências entre saberes locais e campos de conhecimento disciplinares, mas também com relação às posições institucionais diferenciadas que ocupam as pessoas envolvidas nos processos, tanto os técnicos de agências governamentais como pesquisadores, entre os quais, biólogos, antropólogos, advogados, assim como aqueles que se investem em torno de uma identidade quilombola nas arenas públicas.

A atuação do antropólogo como tradutor de saberes e experiências locais que busca conferir sentido às narrativas elaboradas, mas também como mediador capaz de efetuar uma tradução como translação (LATOURE, 2004, FREIRE, 2006) ou deslocamento entre saberes e campos de conhecimento distintos exige, ainda, o diálogo com os agentes da administração pública, bem como o conhecimento de uma linguagem própria ao campo do direito no Brasil, o que não deixa de suscitar questões relativas à legitimidade do saber disciplinar e a posição institucional desses especialistas. Consideramos os processos aqui analisados, assim, como possibilidades de estabelecer acordos possíveis, definidos contextualmente.

Esses contextos permitem considerar o próprio trabalho do antropólogo, seja como tradutor de conhecimentos e experiências locais, tendo em vista a produção de etnografias a serem apresentadas no interior de uma comunidade científica que constrói regras e, mesmo, constrangimentos e formas argumentativas particulares (KANT DE LIMA, 2011). Permite, assim, tornar compreensíveis categorias nativas e saberes locais articuladas aos conceitos e teorias formuladas pelas diferentes linhagens da antropologia, na construção de fatos etnográficos (PEIRANO, 1997). Consideramos, ainda, a idéia de tradução no sentido que lhe empresta Latour (1998), a partir da noção

de translação, como a possibilidade de deslocamento entre saberes e na conexão de interesses (LATOURE, 1998, FREIRE, 2006). Busca-se, assim, articular gramáticas e campos de conhecimento distintos que levem em consideração a construção de um diálogo entre saberes para a produção de **tecnologias sociais**.

A confecção de **tecnologias sociais**, por sua vez, é considerada enquanto mecanismos para além da mediação com a burocracia estatal, constituindo na mediação de uma apresentação institucional, de acordo com uma linguagem jurídica, que possa ser entendida como uma construção de direitos nas arenas públicas (ARAGON e RIBEIRO, 2017). A possibilidade de articular saberes distintos na construção de uma democracia técnica (BARTHE, et al, 2001), incluindo nos processos de decisão e na construção de tecnologias, sociais, o conhecimento produzido por especialistas e por aqueles cujas reivindicações de direitos orientam suas ações nas arenas públicas, por sua vez, não está dissociada das controvérsias e assimetrias nas formas de apresentação e construção do conhecimento.

Isso inclui o estabelecimento de hierarquias e concorrências entre saberes locais e campos de conhecimento disciplinares, mas também com relação às posições institucionais diferenciadas que ocupam as pessoas envolvidas nos processos, tanto os técnicos de agências governamentais como pesquisadores, entre os quais, biólogos, antropólogos, advogados, assim como aqueles que se investem em torno de uma identidade quilombola nas arenas públicas.

O processo de reconhecimento do quilombo do Sacopã, localizado no valorizado bairro da Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro, permite, assim, levantar algumas questões relacionadas à possibilidade de construção de uma ética dialógica e problematiza os compromissos éticos e profissionais do trabalho do antropólogo nesses contextos. No âmbito do processo de reconhecimento do quilombo Sacopã, a criação e aprovação do projeto de lei que reconhece o território do grupo como Área de Especial Interesse Cultural (AEIC)⁸ no plano diretor da cidade do Rio de Janeiro. Ao acionar as atividades do samba e da feijoada e seus vínculos como uma cultura afro-brasileira, busca dotar de visibilidade as demandas da família. Por outro lado, sugere a possibilidade de negociar, no âmbito da Câmara dos Vereadores do Município do Rio

⁸ O projeto de lei nº1092/2011 foi aprovado pela Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro em 16 de agosto de 2011.

de Janeiro, a garantia de direitos territoriais, haja vista que parte do terreno onde residem os quilombolas é de propriedade do Município⁹.

Nesse sentido, se o reordenamento do aparato estatal, no Brasil, tem valorizado a criação de instâncias intermediárias (NEVES 2008), inclusive no sentido de fortalecer demandas por direitos, as agências estatais aparecem como interlocutores privilegiados. No âmbito dos processos de reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombo, agências como a SEPPIR, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares tem papel fundamental nos processos de defesa de direitos da população afro-descendente e, nos dois últimos casos, no âmbito da regularização fundiária desses territórios, embora com pesos diferenciados inclusive do ponto de vista formal e administrativo.

De todo modo, a participação de antropólogos em meio aos processos de reconhecimento de identidades étnico-raciais se dá pela produção de pesquisas sobre comunidades quilombolas, indígenas, populações tradicionais. Essa atuação marca, assim, uma distinção com relação aos especialistas na França, onde a produção de conhecimento e de diagnósticos pretende contribuir para um conhecimento da diversidade e para a avaliação dos mecanismos de combate à discriminação. No Brasil, por sua vez, os antropólogos estão em contato direto com as populações que reivindicam direitos. Além desses, diversos mediadores são a atuar durante todo o processo de reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombo, como no caso do Sacopã. Buscamos analisar, nesse caso, a importância da atuação desses mediadores, em especial do antropólogo, em contraste a participação dos especialistas no contexto francês.

Considerações finais

Buscamos apresentar, ao longo do texto, as gramáticas políticas elaboradas no âmbito das mobilizações em torno de direitos de minorias entendidas como étnico-raciais, em dois contextos nacionais distintos. A partir dos círculos associativos que eu acompanho em Paris, é importante considerar os distintos vínculos aportados pelos atores no espaço público, sejam eles religiosos, nacionais, étnicos ou raciais, que

⁹ Ainda que o quilombo do Sacopã tenha sido reconhecido como área de especial interesse cultural da cidade do Rio de Janeiro, através da criação desse dispositivo legislativo, as atividades festivas e políticas organizadas a partir do samba e da feijoada continuam interdidas. A titulação do território, por sua vez, seja por meio do processo de usucapião, seja como terra quilombola não parece ser um horizonte de certeza para os moradores e seus interlocutores e parceiros.

colocam à prova a concepção de cidadania republicana, em princípio alheia ao reconhecimento, inclusive do ponto de vista jurídico, de minorias entendidas como étnico raciais nesse contexto.

As arenas de debates em torno do tema ‘controle de identidade’ ou “*contrôle au faciès*”, dão visibilidade à problemática da abordagem policial, notadamente em relação aos jovens negros e de “origem árabe”. As reivindicações de direitos e por justiça envolvem, ainda, mobilizações de combate à discriminação e condições de acesso a habitação e ao emprego, além de usos diferenciados do espaço público. Estão relacionados, por sua vez, às trajetórias e processos migratórios, principalmente de pessoas oriundas das ex-colônias francesas, notadamente de países do continente africano. As associações e coletivos, por sua vez, elaboram repertórios distintos para a reivindicação de direitos e por justiça. Os engajamentos, então, ora sustentam, ora evitam o acionamento de categorias étnico-raciais e a particularização das demandas, ao elaborar gramáticas de generalização e de acesso universalizável a direitos.

As controvérsias estatísticas e a formulação de uma questão racial no âmbito dos estudos das ciências sociais francesas, assim como a atuação de demógrafos, estatísticos e sociólogos, contribui na elaboração de pesquisas e categorias censitárias que são parte da confecção de arenas públicas plurais, haja vista as distintas formas de lidar com a diferença que tem os processos de imigração pós-colonial e categorias entendidas como étnicos raciais como centrais para a produção de mecanismos de combate à discriminação no acesso a direitos e serviços públicos.

No estado do Rio de Janeiro, as reivindicações de direitos e os processos de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombo acompanham, assim, a elaboração de arenas antiracistas e a criação de dispositivos jurídicos e procedimentos administrativos, no âmbito dos processos de construção de direitos em curso. No caso do quilombo urbano do Sacopã, os engajamentos em torno de uma luta contra a discriminação e o racismo assumem centralidade, a partir de categorias como “igualdade” e “respeito”. Em contextos rurais estudados em outras oportunidades (Ribeiro, 2017b), tem peso as narrativas históricas em torno de uma memória da escravidão, vinculadas às condições de subalternidade e controle vividos.

É importante considerar que a elaboração do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da constituição de 1988 perpassa a participação de intelectuais, militantes e parlamentares negros, integrantes da Assembleia Nacional

Constituinte, formada entre os anos 1987 e 1988 no processo de redemocratização do estado brasileiro, após o fim do regime militar. Estes parlamentares propõem emendas constitucionais no sentido de incluir direitos às comunidades remanescentes de quilombo, em que pese as disputas entre estes e representantes dos grandes proprietários de terra.

A atuação de militantes, intelectuais e parlamentares negros ao longo dos anos que passam a ocupar no período de redemocratização do estado brasileiro cargos de representação em casas legislativas estaduais e federais, contribui, assim, para orientar o debate acerca dos direitos dos negros no Brasil, além da produção de dispositivos jurídicos e legislativos associados à confecção de arenas anti-racistas e demandas de reparação histórica. Esse é o caso de Abdias do Nascimento, assim como de Carlos Alberto de Oliveira (Caó) e Benedita da Silva¹⁰. A elaboração de demandas por setores dos movimentos negros, considerando a atuação de parlamentares no âmbito da Assembleia Constituinte, formada entre 1987 e 1988, resulta, inclusive, na elaboração do texto final do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da constituição de 1988. A atuação de intelectuais e militantes negros denuncia mecanismos de exclusão vividos pela população negra, dão continuidade a um repertório de ação iniciado nos anos 1970.

Tais mobilizações perpassam os diversos conflitos fundiários entre os quilombolas que reivindicam direitos territoriais e setores do agro-negócio, madeireiros, latifundiários, proprietários de imóveis em áreas de forte especulação imobiliária. Incluem, ainda, a participação de funcionários de agências governamentais, responsáveis pelos processos de regularização fundiária, pesquisadores que aparecem na condição de especialistas, assim como os novos sujeitos de direitos (Ribeiro, 2017a) que mobilizam recursos e dispositivos institucionais e simbólicos na articulação de redes e alianças políticas e institucionais diversas e permitem, assim, dar certa visibilidade às demandas dos grupos, ainda que nem sempre a titulação definitiva de seus territórios, pleito principal em boa parte dos casos, seja efetivada.

¹⁰ A lei nº7.716 de 1989, a chamada lei Caó, em referência ao autor da lei, Carlos Alberto de Oliveira, que integra a Assembleia Nacional Constituinte, torna crime os atos resultantes de: “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (Ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acessado em 05/07/2016). A Lei 10.639 de 2003, por sua vez: “Inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’”. (Ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639. Acessado em 05/07/2016).

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org). Quilombos: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002.

ARAGON, Luiza; RIBEIRO, Yolanda. Garantia de direitos e burocracias estatais: mediadores universitários, protagonistas quilombolas e a tradição em disputa », *Horizontes Antropológicos*, 50, 2018.

BOLTANSKI, Luc e THÉVENOT, Laurent. De la justification. Les économies de la grandeur. Paris: Gallimard, 1991.

CALVÉS, Gwénaele. Il n'y pas de race ici: Le modèle français à l'épreuve de l'intégration europeene. *Critique internationale* n° 17 – Octobre 2002.

CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. « Le droit de la lutte contre les discriminations face aux cadres conceptuels de l'ordre juridique français », *La Revue des droits de l'homme* [En ligne], 2016.

COMEDD, Inégalités et discriminations. Pour un usage critique et responsable de l'outil statistique. Rapport du comite pour la mesure de la diversite et l'évaluation des discriminations (COMEDD) preside par M. Francois HERAN presente a M. Yazid SABEG, commissaire a la diversite et a l'egalite des chances Version du 3 fevrier 2010.

FREIRE, Letícia de Luna. Seguindo Latour: notas para uma antropologia simétrica. *Comum - Rio de Janeiro - v.11 - n° 26 - p. 46 a 65 - janeiro / junho 2006.*

KANT DE LIMA, Roberto. Antropologia da Academia: quando os índios somos nós. Ed: UFF, 3° edição. Niterói, 2011.

LATOUR, Bruno. A ciência em ação: como seguir cientistas e engenheiros Ed: UNESP, 1998.

LOBÃO, Ronaldo. Cosmologias políticas do neocolonialismo: como uma política pública pode se transformar em uma política do ressentimento. Niterói: Editora da UFF, 2010.

MOTA, Fabio Reis. Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte. Demandas de direitos e reconhecimento no Brasil e na França. Ed: Consequência. Rio de Janeiro, 2014.

NEVES, Delma Pessanha. Assentamento Rural: Reforma Agrária em migalhas. Ed: Eduff. Niterói, 1997. 425p.

PEIRANO, Mariza. A favor da etnografia. Ed: Relume Dumará, Rio de Janeiro, 1995. 180p.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. Teorias da etnicidade, seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Frederick Barth. Trad: Elcio Fernandes. Ed: Unesp, São Paulo, 2011.

RIBEIRO, Yolanda Gafrée. Agentes políticos, especialistas e territórios de direitos: “os remanescentes de quilombo” no Rio de Janeiro e os “descendentes de imigrantes” em Paris. Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2017.

____. Os limites da Reforma Agrária e as fronteiras religiosas: os dilemas dos remanescentes de quilombo do Imbé. Coleção: Conflitos, direitos e sociedade. Ed: Consequência, 2017b.

O'DWYER, Eliane Cantarino (org). "Quilombos: identidade étnica e territorialidade". Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002. 268 p.

OPEN SOCIETY INSTITUT. Police et minorités visibles : les contrôles d'identité à Paris, 2009.

SCHNAPPER, Dominique. La communauté des citoyens, Éditions Gallimard, 1994, 2003.

SIMON, Patrick. Patrick Simon, « Comment la lutte contre les discriminations est passée à droite », *Mouvements*, 2007/4 (n° 52), p. 153-163.

STAVO-DEBOUGE, Joan. Les vices d'une inconséquence conduisant à l'impuissance de la politique française de lutte contre les discriminations. Première Partie : «Tu ne catégoriseras point !». Carnets d'abord, n° 6, 2003, 19-37.

THÉVENOT, Laurent. L'action au pluriel: sociologie des régimes d'engagement. Éditions la découverte, Paris, 2006a.

____. Droit et bonnes pratiques statistiques en matière de discrimination - Jalons historiques d'un questionnement sur les origines. communication aux "Journées de l'Histoire de la Statistique", INSEE, 15-16 février 2006b.